



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 14 / 12 / 2005  
*[Assinatura]*  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

**Processo nº** : 11065.001385/2002-64  
**Recurso nº** : 122.281  
**Acórdão nº** : 202-16.145

**Recorrente** : SPRINGER CARRIER LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre – RS

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASILIA 28 / 04 / 05  
*[Assinatura]*  
VISTO

**NORMAS PROCESSUAIS. PEREMPÇÃO.**

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SPRINGER CARRIER LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.** Esteve presente ao julgamento o Dr. Ronaldo Correa Martins, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*[Assinatura]*  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

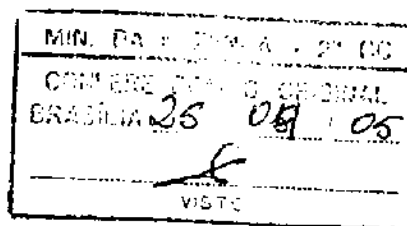
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Imp/opr



Processo nº : 11065.001385/2002-64  
Recurso nº : 122.281  
Acórdão nº : 202-16.145



Recorrente : SPRINGER CARRIER LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 985/993:

Em 1º de março de 2002, a Administração Tributária deu início aos trabalhos de fiscalização tendentes à verificação do adequado recolhimento dos seguintes tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o Programa de Integração Social – Pis. O mandado de procedimento fiscal que determinou a execução do trabalho tomou o número 10.1.07.00-2002-00033-4 (vide fl. 1).

2. O presente trabalho fiscal tem como origem outras duas ações fiscais. A primeira empreendida em junho de 2000. Naquela feita, o Fisco objetivou conferir os cálculos da Cofins e do Pis em relação ao período de julho de 1995 a março de 2000. Tal trabalho, entretanto, restou inconcluso, uma vez que pendia de decisão final e definitiva uma ação judicial que estaria a outorgar ao contribuinte crédito relevante passível de oposição às obrigações fiscais auditadas (Ação Ordinária Declaratória nº 90.0010905-1, ajuizada perante a 14ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, DF). A ação judicial em questão dizia respeito ao incentivo fiscal denominado Crédito-Prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no âmbito de um Programa Especial de Exportação – Befiex, e as decisões dela oriundas davam guarida provisória (sem trânsito em julgado) ao pleito do contribuinte. Transitada em julgado a decisão final, possível a retomada do trabalho fiscal, agora em terreno firme. Isso se deu durante o ano de 2001, momento no qual foi formalizada a exigência do IPI (processo administrativo nº 11080.013226/2001-33), da Cofins, do Pis, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ em razão das compensações, tidas por indevidas, dos tributos antes referidos com os relevantes créditos decorrentes do crédito-prêmio do IPI outorgados judicialmente. Naquela oportunidade, houve a exigência da Cofins decorrente das compensações tidas por indevidas até o mês de abril de 2001. O trabalho fiscal ora sob exame representa uma continuidade dos anteriores, posto que a exigência tributária que agora se empreende diz respeito a um período posterior (maio de 2001 a fevereiro de 2002) e decorre dos mesmos motivos que ensejaram a cobrança de maio de 2001 (compensação com créditos tidos por indevidos decorrentes do crédito-prêmio do IPI). Esclarecedor, a esse respeito, a descrição dos fatos constante do Auto de Infração (vide fl. 6).

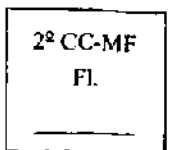
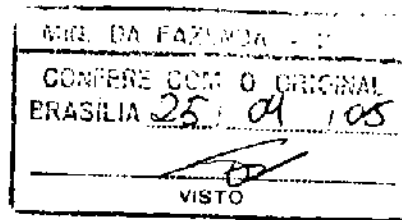
3. Iniciado o presente trabalho de fiscalização, o contribuinte foi intimado (vide fl. 3), em 1º de março de 2002, a (1) apresentar a escrituração comercial do período de maio de 2001 a fevereiro de 2002 e (2) informar o número do processo judicial que dava origem aos créditos de sua titularidade apontados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF como opostos, por compensação, aos débitos de Cofins e Pis no período de maio a dezembro de 2001. A escrita contábil foi devidamente apresentada, consoante de verifica da descrição dos fatos constante do Auto de Infração (“os Balancetes Mensais Consolidados e Livro Razão apresentados pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação” - vide fl. 7). O esclarecimento quanto ao número do processo judicial que dava origem aos créditos de

*Handwritten signature and the number 2.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001385/2002-64  
Recurso nº : 122.281  
Acórdão nº : 202-16.145



sua titularidade do contribuinte consta da folha 11 dos autos. O crédito encontraria lastro no "processo judicial nº 90.0010905-1, 14ª Vara Federal de Brasília/DF".

4. Diante das informações constantes da escrituração comercial do contribuinte, a Fiscalização apurou a base de cálculo da Cofins. Os critérios desse trabalho encontram-se esclarecidos na parte final da descrição dos fatos constante do Auto de Infração (vide fl. 7). Uma vez mensuradas as bases de cálculo foram calculadas as exigências mensais (vide fls. 8 e 9). Como, no entender da fiscalização, não mais existiam créditos de titularidade do contribuinte decorrentes da ação judicial referida no parágrafo anterior (vide fl. 23), o Fisco levou a efeito a cobrança da Integra dos valores apurados. Confira-se, a esse respeito, parte do Auto de Infração (vide fl. 6):

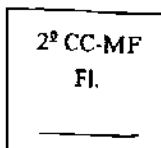
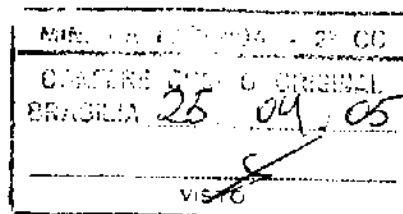
*Em razão do acima exposto e considerando que o crédito-prêmio do IPI decorrente do processo judicial nº 90.0010905-1, reconhecido pela fiscalização, já foi totalmente compensado, conforme descrito acima, concluímos que as compensações de COFINS realizadas pelo contribuinte, no período de maio de 2001 a fevereiro de 2002, não podem ser admitidas, por inexistir o crédito pretendido, devendo ser objeto de lançamento de ofício os débitos decorrentes de compensações indevidas, segundo dispõe o art. 90 da MP 2.158-35, de 24/08/2001 e reedições posteriores."*

5. Três foram as irregularidades apontadas pela equipe fiscal na apuração do crédito favorável ao contribuinte. Tomo de empréstimo, pela clareza, parte do relatório constante da Acórdão DRJ/POA nº 746, de 22 de abril de 2002. O referido acórdão foi adotado pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre na apreciação do processo nº 11080.013226/2001-33, que versa sobre a exigência do IPI em função da excessiva e irregular utilização do crédito-prêmio do IPI, entre outros fatores. Vejamos, então, o relatório:

*"a) o contribuinte teria incluído, indevidamente, no cômputo das exportações efetuadas entre dezembro de 1985 e setembro de 1993 (folhas 372 a 502), o valor das exportações realizadas por intermédio de empresas comerciais-exportadoras, ao arrepio do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981. Em decorrência, as exportações efetuadas nessa condições foram excluídas dos cálculos do crédito-prêmio, conforme Demonstrativo de Exclusões de Exportações realizadas por empresas comerciais exportadoras (fls. 873 a 895);*

*b) o contribuinte teria utilizado, para a apuração do crédito-prêmio, a taxa de venda para a conversão da moeda estrangeira (dólar) para moeda nacional, na data do embarque, contrariamente àquilo que estabelece a Portaria SRF nº 292, de 17 de dezembro de 1981, em seu item IV, que determina que seja utilizada a taxa de câmbio fixada pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor naquela data. Nesse sentido, a Fiscalização revalorou as exportações, utilizando a taxa do dólar para compra informada pelo Banco Central do Brasil, conforme Demonstrativo de Conversão do Crédito-Prêmio em dólar para moeda nacional, pela taxa de compra (fls. 1196 a 1282);*

*c) o contribuinte teria empregado alíquota incorreta (28%) para cálculo do crédito-prêmio de IPI, considerando-se amparado pelo acórdão proferido na ação ordinária supra-referida, e utilizado o valor dos créditos calculados segundo essa interpretação para compensação de débitos desde junho de 1999, conforme*



Processo n<sup>o</sup> : 11065.001385/2002-64  
Recurso n<sup>o</sup> : 122.281  
Acórdão n<sup>o</sup> : 202-16.145

*informado em DCTF. Para a Fiscalização, respaldada na NOTA PGFN/CRJ/N<sup>o</sup> 158/2001, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Coordenação Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (cópia fls. 176 a 183), tal interpretação do teor da decisão judicial, quanto à alíquota aplicável, é descabida, porque nem a petição inicial, nem o próprio dispositivo da sentença cuidam de alterar a alíquota de 15% para cálculo do benefício, prevista no § 2<sup>o</sup> do artigo 2<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 491, de 1969, e ratificada pelo Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal n.º 027/82 (folha 362). Na elaboração dos cálculos do crédito-prêmio do IPI e na interpretação da Sentença Judicial, o contribuinte teria infringido o disposto nos artigos 469, inciso I, e 515 do Código de Processo Civil; § 2<sup>o</sup> do artigo 2<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 491, de 1969; Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivos Fiscais n.º 027/82; artigo 2<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 1.894, de 16 de dezembro de 1981, Portaria n.º 292, de 1981, e artigo 171, caput, do RIPI/98.”*

6. Os pontos acima resumidos são os mesmos indicados nos itens 8.1, 8.2 e 8.3 do Termo de Verificação Fiscal (vide fls. 13 a 37). Em função da significativa redução dos créditos de titularidade do contribuinte acima anunciada, a fiscalização identificou os valores de Cofins que teriam sido objeto de compensação, consoante os cálculos do contribuinte, e que, no entender do Fisco, segundo seus próprios cálculos, não foram extintos. Essa diferença ensejou o lançamento de ofício sobre o qual versa o presente processo, posto que constatadas compensações indevidas, com a utilização de créditos tidos por inexistentes, efetuadas em 2001 e 2002. Tal valor alcançou, ao tempo da lavratura do auto de infração, R\$12.147.073,65 de principal e R\$9.823.565,24 de multa e juros, perfazendo um total de R\$21.970.638,89 (vide Auto de Infração às fls. 5 a 7).

7. A ciência do Auto de Infração deu-se em 5 de abril de 2002, uma sexta-feira. A impugnação da exigência, por sua vez, foi apresentada ao Fisco no dia 6 de maio de 2002, uma segunda-feira. O dia 6 de maio de 2002 era o vigésimo nono dia após a ciência do Auto de Infração.

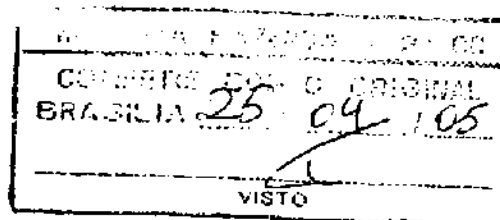
8. O contribuinte inaugura sua contestação destacando a relação do presente processo com o de n<sup>o</sup> 11080.013226/2001-33. Este último trata da exigência do IPI, dentre outros motivos, em razão da compensação, tida por irregular, do tributo devido (naquele caso o IPI) com crédito-prêmio do IPI. O impugnante levou a efeito o cálculo do crédito de sua titularidade mediante a utilização da alíquota de 28% (vinte e oito por cento). Tal, no entender da fiscalização, estaria equivocado, ou seja, não amparado na decisão judicial transitada em julgado. Diante do cenário acima exposto, o contribuinte apresentou o seguinte pleito:

*“06. Portanto, o mérito do presente auto de infração encontra-se diretamente atrelado e vinculado ao mérito do processo administrativo n<sup>o</sup> 11080.013.226/2001-33, na medida em que todas as questões quanto à legitimidade do aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, com base na alíquota de 28% (vinte e oito por cento), objeto da decisão judicial no processo n<sup>o</sup> 90.0010905-1, serão objeto da decisão a ser proferida no referido processo administrativo, a qual vinculará, inexoravelmente, o mérito do presente auto de infração.*

07. Destarte, o presente processo administrativo deverá ser apensado aos autos do processo administrativo n<sup>o</sup> 11080.013.226/2001-33, quando deverá ser



Processo nº : 11065.001385/2002-64  
Recurso nº : 122.281  
Acórdão nº : 202-16.145



*proferida decisão conjunta, tendo em vista que os mesmos versam sobre a mesma matéria."*

9. Após o lançamento do pedido acima reprisado, o impugnante passou à defesa dos seus pontos de discordância. Observarei, no relatório, a mesma seqüência abraçada pela peça impugnatória.

#### Do creditamento indevido

10. O trabalho da fiscalização baseou-se na interpretação da decisão judicial transitada em julgado. Essa exegese conduziu o aplicador da lei fiscal à conclusão de que a alíquota a ser utilizada no cálculo do crédito-prêmio do IPI era de 15% (quinze por cento), e não de 28% (vinte e oito por cento) como entende o contribuinte. Para o Fisco, a *"interpretação do acórdão não pode se afastar do disposto no artigo 515, do CPC, e do princípio tantum devolutum quantum appellatum: o acórdão não pode conceder à apelante o que ela própria não pediu"* (vide fl. 20). Para o ora impugnante, ao contrário, a interpretação fazendária *"não encontra respaldo nas normas processuais vigentes, em especial em relação aos institutos da preclusão, da coisa julgada e da sentença"* (vide fl.701).

#### a) Dos fatos que ensejaram autuação fiscal

11. Objetivando a declaração judicial da possibilidade do aproveitamento do crédito-prêmio do IPI relativamente ao período em que estava em curso o Programa Especial de Exportação - Befiex, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, a ora impugnante ajuizou ação ordinária declaratória de existência de relação jurídica contra a União (vide fl. 833 - pedido). Confirma-se o texto das normas acima citadas:

Decreto-lei nº 491/1969

*Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.*

*§ 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre as operações no mercado interno.*

*§ 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento."*

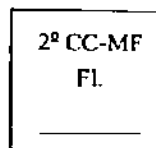
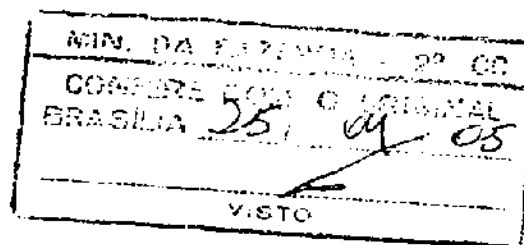
Decreto-lei nº 1.219/1972

*Art. 1º As empresas fabricantes de produtos manufaturados que tiverem Programa Especial de Exportação gozarão, na forma deste Decreto-Lei, de isenção dos impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados bem como dos demais benefícios previstos neste Decreto-Lei."*

12. A ação judicial tramitou e culminou com decisão transitada em julgado, consoante se observa da Certidão emitida pela Seção Judiciária do Distrito Federal (vide fl. 970). A análise final da questão, no seu aspecto material, se deu com a apreciação da apelação cível, por obra da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal - TRF da 1ª Região. Os recursos que se sucederam não imprimiram modificações materiais naquela decisão. O recurso especial foi inadmitido pelo TRF da 1ª Região (vide fl. 954). Interposto agravo de instrumento, pleiteando seguimento ao recurso especial, este foi negado pelo Superior



Processo nº : 11065.001385/2002-64  
Recurso nº : 122.281  
Acórdão nº : 202-16.145



Tribunal de Justiça (vide fls. 955 a 957). E, finalmente, o agravo regimental interposto contra a decisão proferida no agravo de instrumento também teve negado seu provimento (vide fls. 958 a 968). Esta última decisão transitou em julgado (vide fl. 969).

13. É no teor do acórdão emanado da Quarta Turma do TRF da 1ª Região, quando da apreciação da apelação cível, que o ora impugnante busca abrigo. O relator, em seu voto, manifestou-se acerca da alíquota aplicável no cálculo do benefício em questão. Na oportunidade, o relator referiu, inclusive em razão da posição da Segunda Seção daquele Tribunal, que *"As alíquotas do crédito-prêmio do IPI devem ser calculadas com base na Resolução CIEX nº 2, de 1979"* (vide fl. 926). Tal manifestação, no entender do contribuinte, imporia a utilização da alíquota de 28% (vinte e oito por cento) no cálculo do benefício.

#### b) Dos fundamentos jurídicos

14. O impugnante abre esse tópico ressaltando que eventuais violações ao artigo 515 do Código de Processo Civil - CPC e ao princípio do *"tantum devolutum quantum appellatum"* deveriam ter sido objeto de recurso judicial. Tal matéria, no seu entender, encontra-se preclusa.

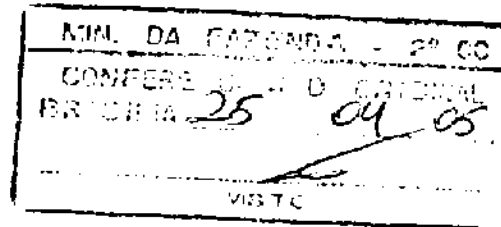
15. Mais adiante defende estar amparada pela coisa julgada a determinação judicial no sentido da aplicação da Resolução Ciec nº 2, de 1979, no cálculo do crédito-prêmio do IPI. Discorda das notas elaboradas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (vide fls. 44 a 51), que, em essência, delimitaram os contornos da decisão judicial ao respectivo dispositivo e ao pedido inicial do contribuinte. Parte, então, para a análise das decisões judiciais. Aponta contradição na sentença de primeiro grau, na medida em que teria afastado a aplicação das Portarias do Ministro da Fazenda nº 279, de 10 de dezembro de 1981, e nº 176, de 31 de agosto de 1982, adotadas com lastro no inconstitucional Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e, ao mesmo tempo, reconhecido o direito ao crédito-prêmio do IPI consoante limite temporal (31 de dezembro de 1989) fixado no Termo de Garantia de Manutenção de Incentivo Fiscal nº 27, de 1982, ato baseado justamente na Portaria do Ministro da Fazenda nº 279, de 1981. Opostos os embargos de declaração, estes não foram acolhidos. Interposta a apelação, o julgamento colegiado teria impedido a limitação temporal antes citada e recolocado a impugnante em posição sujeita às normas vigentes na data da contratação do benefício Befiex. Confira-se os precisos termos da impugnação (vide fl. 713):

*"45. Consequentemente, ao reconhecer a inaplicabilidade do Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 27/82, por incompatibilidade com as normas que regulavam o crédito-prêmio do IPI, não poderia ser outra a posição do E. Tribunal no sentido de explicitar qual a alíquota aplicável na utilização do benefício, uma vez que o referido Termo afastado dispunha também sobre a alíquota, razão pela qual definiu no V. Acórdão que a alíquota deveria ser aquela prevista quando da concessão do benefício, qual seja, a alíquota prevista na Resolução CIEX nº 02/79."*

16. Com as considerações acima elencadas a empresa impugnante arreda a ofensa ao artigo 515 do CPC e ao princípio do *"tantum devolutum quantum appellatum"*. Refere, ainda, que a própria União teria evidenciado o equívoco da sentença de primeiro grau, posto que ao apelar defendeu a inaplicabilidade da Resolução Ciec nº 2, de 1979. O Tribunal teria suprido a omissão da sentença e determinado a aplicação da resolução antes citada.



Processo nº : 11065.001385/2002-64  
Recurso nº : 122.281  
Acórdão nº : 202-16.145



17. O impugnante concorda que "é na parte dispositiva da sentença ou do Acórdão em que o Juiz ou o Tribunal elimina a incerteza da relação jurídica entre as partes, definindo os limites da relação jurídica proposta" (vide fl. 714). Estabelece, ainda, com base em Moacir Amaral Santos, a distinção entre dispositivo direto e indireto (vide fl. 715). Sustenta a utilização, no caso concreto, do dispositivo indireto, de tal sorte que o Tribunal teria se referido ao pedido do contribuinte, declarando sua procedência.

18. Entabulada a defesa nos termos acima relatados, o contribuinte conclui pela pertinência da aplicação da alíquota de 28% (vinte e oito por cento) na mensuração do crédito-prêmio do IPI de sua titularidade assegurada pela coisa julgada material, consoante previsto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988 e nos artigos 467, 468 e 471 do CPC. Seria ilegítima a obstaculização do creditamento excedente à alíquota de 15% (quinze por cento).

19. Por fim, refere o teor do Parecer nº AGU-SF-01/98, aprovado pelo Parecer nº GQ - 172, de 21 de outubro de 1998, ambos da Advocacia-Geral da União - AGU, que estariam a reconhecer o direito das empresas titulares de programas especiais de exportação. Confira-se parte do referido ato:

*"Há, no entanto, uma situação específica que merece exame especial em face do direito intertemporal. É o caso de empresas que apresentaram e tiveram Programas Especiais de Exportação aprovados pela Comissão BEFLEX, e ainda obtiveram, em contratos celebrados com a União, a garantia, na forma do estatuído no art. 16 do decreto-lei nº 1.219, de um prazo mínimo de manutenção dos estímulos fiscais à exportação vigorantes na data da aprovação dos seus programas.*

*Assim, unicamente as empresas beneficiárias da denominada cláusula de garantia, no âmbito de contratos celebrados com a União (garantia esta facultada apenas em face do art. 16 do Dec.-lei 1.219/72), não foram atingidas pela extinção do benefício do crédito-prêmio, podendo gozá-los desde que a efetiva exportação dos manufaturados suceda até o final de seus PEEEX's, mesmo que ulteriores a 30.6.83), nas condições vigentes à época da aprovação dos seus programas."*

20. Ao cabo, após levantar a obrigatoriedade da observância, pela Administração Federal, dos pareceres emanados da AGU, o impugnante culmina sua petição com o seguinte pedido:

*"Ante o exposto, preliminarmente requer seja determinado o apensamento dos presentes autos ao processo administrativo nº 11080.013.226/2001-33, quando deverá ser proferida decisão conjunta, dando provimento à impugnação, tendo em vista que restou comprovada a insubsistência da autuação fiscal, desconstituindo o lançamento tributário consistente no auto de infração 11065.001385/2002-64."*

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS julgou procedente o auto de infração, mediante o Acórdão DRJ/POA N° 1.198/2002, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/2001 a 28/02/2002

Ementa: A presença de mais de um auto de infração ou notificação de lançamento em um mesmo processo somente se torna imperiosa quando existente relação de implicação entre os fatos e as exigências. Diante de um dado fato necessariamente são exigidos os



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001385/2002-64  
Recurso nº : 122.281  
Acórdão nº : 202-16.145

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 25/09/05
VISTO

2º CC-MF FL. _____
--------------------------

tributos. A compensação, modo de extinção do crédito tributário, não se encontra atrelada aos fatos que deram vida à exigência fiscal.

Os limites objetivos da coisa julgada são fixados pelo pedido do autor. Impossível o reconhecimento de eventual direito pelo Poder Judiciário sem que o autor tenha assim solicitado.

A mera menção às alíquotas da Resolução Ciex nº 2/1979, pelo Relator ao longo do acórdão adotado no âmbito do processo judicial, não tem o efeito de alterar a alíquota de cálculo do crédito-prêmio, assegurada pelo Termo de Garantia do benefício, se não foi objeto do pedido inicial.

Lançamento Procedente.

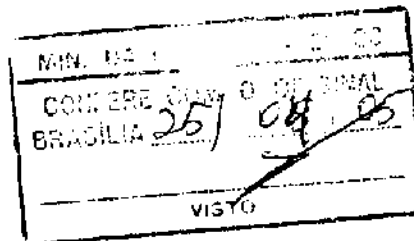
Cientificada desta decisão em 06.10.02 (AR, fl. 1.008) a Recorrente, em 08/11/02, interpôs o Recurso de fls. 1.013/1.038, encaminhado a este Conselho, acompanhado da prova de observância do requisito de admissibilidade de arrolamento de bens, consoante os documentos de fls. 1.039/1.041. Neste recurso, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001385/2002-64  
Recurso nº : 122.281  
Acórdão nº : 202-16.145



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 06/10/02 (AR, fl. 1.008), um domingo, e apresentou o recurso no dia 08/11/02, uma sexta-feira, conforme carimbo da repartição fiscal preparadora apostado no recurso à fl. 1.013.

Entre a data que o Recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso, medeiam 33 dias.

O "caput" do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que da decisão de primeira instância: "... caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Segundo o CTN, art. 151, item III, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235/72.

Neste particular, o art. 42, inciso I, desse decreto estabelece:

Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

(...)

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO